

A VEZ DO DIREITO SOCIAL E DA DESCRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Jorge Luiz Souto Maior^(*)

As mobilizações pelo país, com toda complexidade que possam ter, não deixam dúvida quanto a um ponto comum: a população quer mais serviços públicos e de qualidade. Em outras palavras, querem a atuação de um Estado Social, pautada pelo imperativo de uma ordem jurídica que seja apta a resolver a nossa grave questão social, notadamente a desigualdade social.

Do conjunto dos fatos ocorridos em junho – que estão inseridos em um processo que está apenas iniciando – sobressai, também, um abalo irreversível da concepção refratária às mobilizações de rua, que passaram a ser reconhecidas, expressamente, como manifestações políticas legítimas, superando, inclusive, em face do reconhecimento da relevância social das manifestações para solução de graves problemas sociais, o tradicional e reacionário paradigma do direito de ir e vir frente.

O desafio, agora, é consolidar esse avanço no que se refere às mobilizações dos movimentos sociais, que, muitas vezes, requerem práticas de maior enfrentamento do que simplesmente a de andar pelas ruas, até porque podem trazer consigo lutas emergências, sendo, não raro, integradas por causas que dizem respeito à própria sobrevivência de seus integrantes. São movidas por um sentimento de revolta e têm por finalidade resgatar a dignidade humana que fora violentada por ação ou omissão do próprio Estado ou entes ligados ao poder econômico privado.

É inconcebível, dado o avanço verificado a partir das mobilizações de junho, que se preserve quanto aos movimentos sociais a lógica refratária que fora suprimida nas ruas. Não é possível mais que se utilize frente aos movimentos sociais uma estrutura repressiva, que se concretiza com força policial, ataque midiático e fórmulas jurídicas, notadamente, as ações possessórias, os dissídios de greve e os interditos proibitórios.

Há de se lembrar, de forma bastante evidenciada, que vivenciamos uma sociedade de classes, típica do modelo capitalista e, portanto, mudanças sociais concretas, no sentido da diminuição da desigualdade e da construção de um Estado efetivamente voltado à questão social, somente ocorrerão se evidenciado o conflito entre o trabalho e o capital de modo a corrigir várias distorções dos meios de produção e do modo de exploração do trabalho, que, na nossa realidade, têm alimentado

^(*) Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

a lógica da má distribuição da renda produzida, gerando segregação e precarização, além do grave descompromisso com as repercussões públicas e sociais do processo de produção.

Para dar continuidade às mudanças requeridas nas ruas, é hora, portanto, de superar a noção que há muito se integrou ao ideário retrógrado brasileiro, de que a questão social, desde quando enfim passou a ter sua existência admitida, trata-se de “caso de polícia”, conforme expressão utilizada pelo ex-Presidente Washington Luís na década de 20. Como já advertira Octavio Ianni, no Brasil, “Em geral, os setores sociais dominantes revelam uma séria dificuldade para se posicionar em face das reivindicações econômicas, políticas e culturais dos grupos e classes subalternos. Muitas vezes reagem de forma extremamente intolerante, tanto em termo de repressão como de explicação. Essa inclinação é muito forte no presente, mas já se manifestava nítida no passado”¹.

Ocorre que, adotando-se os pressupostos jurídicos atuais, os movimentos sociais, quando se mobilizam, em atos políticos, para lutar por direitos, não estão contrários à lei. Além disso, não podem ser impedidos de dizer que determinadas leis, sobretudo quando mal interpretadas e aplicadas, têm estado, historicamente, a serviço da criação e da manutenção da intensa desigualdade que existe em nosso país.

Os movimentos sociais, que representam as parcelas consideráveis da sociedade que se encontram em posição inferiorizada e que lutam por melhores condições de vida e, por conseqüência, contra todas as estruturas que privilegiam, de forma totalmente injustificada, alguns setores da sociedade, querem, primeiro, que a lei não seja usada como instrumento para os impedir de lutar, de apontar os desajustes econômicos, políticos e culturais de nossa sociedade e de conduzir, por manifestações públicas, suas reivindicações, e, segundo, pretendem demonstrar que, em verdade, agem amparados pela Constituição Federal, nossa Lei Maior, a qual, instituída a partir da noção de Estado Democrático de Direito, prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esta mesma Constituição, ademais, fazendo menção às relações internacionais, deixa claro que o Estado brasileiro se rege pelos princípios da

¹. Pensamento social no Brasil. Bauru: Edusc, 2004, p. 109.

prevalência dos direitos humanos (inciso II, art. 4º.); da defesa da paz (inciso VI, art. 4º.); da solução pacífica dos conflitos (inciso VII, art. 4º.); e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX, art. 4º.), não sendo nem mesmo razoável supor que com relação aos movimentos políticos internos, de natureza reivindicatória, seja considerado que o império da lei se dê para calar e criminalizar aqueles que, bem ao contrário, pretendem, exatamente, que os preceitos constitucionais se efetivem. Este agir político, ademais, é o pressuposto básico da cidadania (princípio fundamental da República - inciso II, do art. 1º.).

Há de se reconhecer, ademais, que os conflitos sociais decorrem de um conjunto brutal de ilegalidades cometidas pelos poderes públicos deste país (União, Estados e Municípios), ao não fazerem valer, em concreto, os direitos consagrados constitucionalmente. E, muitos, comodamente, não querem ver isso, como também não querem ver que a situação social apresenta-se insuportável para todos aqueles que passam fome ou que se alimentam precariamente; que não têm onde morar ou que moram em local inabitável; que não têm acesso a ensino público de qualidade; que não possuem trabalho digno; que se valem de transporte público deficiente; que são fraudados por parte do segmento empresarial em seus direitos trabalhistas e pelo próprio Estado no que se refere aos seus direitos previdenciários; que não possuem tratamento público de saúde eficiente; e, que, ainda, não verificam nenhuma atitude concreta dos poderes públicos para fazerem cumprir os preceitos constitucionais que asseguram a todos os cidadãos uma vida digna (inciso III, do art. 1º., da CF), vendo, apenas, as reiteradas notícias de desvios do dinheiro público e o anúncio de lucros exorbitantes das grandes empresas multinacionais, que são obtidos graças à exploração do trabalho humano.

Lembre-se, por oportuno, que a própria ordem econômica, conforme previsão constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: da função social da propriedade; da redução das desigualdades regionais e sociais; e da busca do pleno emprego (art. 170, caput, incisos II, III e VIII).

Além disso, o artigo 6º da Constituição Federal brasileira, cuidando dos Direitos Fundamentais, declara como direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Não há como negar, portanto, que a ordem jurídica nacional está pautada pelos preceitos do Direito Social, cujos objetivos são: buscar a justiça social,

mediante a distribuição da riqueza produzida; efetivar a democracia; e internacionalizar valores de preservação e elevação da condição humana, objetivos estes vistos como condições para a paz mundial. No novo direito impera a concepção de um regramento que tem por consequência a melhoria da posição econômica e social de todos e a preservação da dignidade do sentido da elevação da condição humana.

O Direito, na acepção de um Direito Social, assume, assim, um relevante papel de reforma da realidade, partindo-se da constatação, conforme esclarecido por Ascareli, de que o “direito espontâneo, que se forma, ou se acredita formar-se, diretamente pelo livre jogo das forças em luta, é sempre o direito do mais forte”².

A função do Direito Social é distribuir a riqueza, para fins não apenas de eliminar, por benevolência, a pobreza, mas para compor o projeto de uma sociedade na qual todos possam, efetivamente, adquirir, em sua significação máxima, o sentido da cidadania, experimentando a beleza da condição humana, sendo certo que um dos maiores problemas que agredem a humanidade é a injustiça.

É neste sentido, aliás, que o Direito Social depende da vivência concreta da democracia política para que as pessoas excluídas do sistema econômico, ou incluídas numa lógica de exploração, possam se organizar para questionar, criticamente, a realidade, expondo publicamente os seus problemas, e reivindicando as soluções necessárias. É assim, por conseguinte, que os movimentos sociais são acolhidos pelo Direito de forma a tornar juridicamente válida e, portanto, legítima, a sua manifestação e o seu inconformismo diante da injustiça identificada, sendo, portanto, um método apenas do Direito Liberal, já superado, a “criminalização” dos movimentos sociais.

O que vivemos no Brasil, há anos, como é fácil perceber para quem ler a Constituição de forma despreconceituosa e olhar à sua volta, é uma resistência ao cumprimento da ordem jurídica constitucional, pautada pelos Direitos Humanos e pelos preceitos do Direito Social, e o pior é o fato de que todos que tentaram demonstrar isso publicamente até o passado recente foram criminalizados ou discriminados de alguma forma, tendo sido, até agora, irrealizável o projeto da construção de uma sociedade verdadeiramente justa.

A única forma de concluir esse projeto é permitir que a democracia seja, de fato, exercida, especialmente no sentido de permitir a organização

². *Apud* BOBBIO, Norberto. Da estruturação à função: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani ; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007, p. 248.

dos diversos segmentos da sociedade para conduzirem, mediante ações concretas, suas reivindicações, ao mesmo tempo em que expressem, claramente, a sua vontade e a sua indignação contra os fatores agressivos à efetivação dos direitos constitucionais sociais.

Lembre-se que a Declaração e Programa de Ação, fruto da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, estabelece, em seu item 15, que “o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinções de qualquer espécie, é uma norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos”.

E, conforme consta dos “considerandos” da Declaração de Viena, de 1993, repetindo diretriz já traçada na Carta das Nações Unidas, os Estados devem implementar políticas necessárias para “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações emanadas de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, de promover o progresso social e o melhor padrão de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade, de praticar a tolerância e a boa vizinhança e de empregar mecanismos internacionais para promover avanços econômicos e sociais em benefício de todos os povos”.

A mesma Declaração destaca que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”, estabelecendo que “a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

Além disso, como signatário da Declaração Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), o próprio Estado brasileiro deve responder à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos seus atos e omissões que digam respeito às normas do referido Tratado, podendo ser compelido pela Corte Interamericana a inibir a violação dos Direitos Humanos e até a reparar as conseqüências da violação desses direitos mediante o pagamento de indenização justa à parte lesada (art. 63, Pacto São José da Costa Rica).

É por todos esses motivos, essenciais à efetivação do Estado Democrático de Direito Social, reivindicado nas ruas, e conforme previsto na Constituição Federal, que os propósitos dos movimentos sociais são abarcados pelo

Direito, tendo assegurada a sua atuação política, voltada à melhoria da condição de vida de seus integrantes, assim como em atos de solidariedade.

A superação das injustiças sociais, como preceito jurídico, portanto, é uma obrigação imposta a todos, sendo certo que uma das maiores injustiças que se pode cometer é a de impedir que as vítimas da injustiça social e da intolerância tenham voz, mantendo-as órfãs de uma ação política institucional efetivamente voltada ao atendimento de suas necessidades.

A ordem jurídica está posta no sentido de coibir a intolerância e para reafirmar o compromisso, assumido internacionalmente, de respeito aos Direitos Humanos de índole social, reconhecendo, sobretudo, como fundamentais, os direitos de liberdade de expressão e de reivindicação dos excluídos (sem-teto, sem-terra e desempregados), dos trabalhadores, dos estudantes, e das minorias e discriminados (mulheres, homossexuais, negros, índios, pessoas com deficiência), constituindo-se, ainda, um relevante instrumento para coibir todas as práticas repressivas, antissociais, antissindicais, anti-democráticas e preconceituosas.

Esse é o presente que irrompeu nas ruas: a seriedade quanto à efetividade dos preceitos jurídicos do Direito Social. Cumpre às estruturas de poder, enfim, levar adiante esse projeto, o que é, ademais, a sua função.

São Paulo, 07 de julho de 2013.